



1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.106.525/0001-55, com sede na Rua Osasco, n. 414, Distrito Industrial de Guarapuava, CEP 85.027-380, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná; e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.883.863/0001-01, com sede na Rua Osasco, n. 104, Distrito Industrial de Guarapuava, CEP 85.027-380, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, ora denominadas em conjunto “GRUPO BENDERPLAST”, “BENDERPLAST”, “RECUPERANDA”, ou “RECUPERANDAS”.

Processo nº 0013546-81.2018.8.16.0031,
em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Guarapuava, Estado do Paraná, 18 de junho de 2025.





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJA8 TUJM2 RFZZD 8FGDA

1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL.

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 30.10.2018 (Mov. 110.2, dos autos de Recuperação Judicial) restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

2. REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.5.1 E 4.5.2, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINÁRIO.

As cláusulas descritas no *caput* desta cláusula ficam formalmente revogadas, passando a vigor o tema nelas então disposto com as premissas e condições a seguir vinculadas.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as RECUPERANDAS possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

2.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Para efeitos do presente plano, “Créditos Trabalhistas” significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários-mínimos.

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma como descrito abaixo, corrigido pela Taxa Referencial (T.R.) acrescida de 2% de juros ao ano, contados da data de homologação judicial do plano de recuperação judicial.

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem



- qualquer deságio.
- b) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos¹.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas com dições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografia).

Os credores que eventualmente em posição imediatamente superior ao corte da incidência de deságio, poderão optar em receber seu crédito no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

2.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

2.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

2.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

¹ Para fins do presente PRJ, o valor considerado ao salário mínimo R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito), conforme veiculação oficial disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.



2.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

2.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Credores com Garantia Real receberão o pagamento de seu respectivo Crédito da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

2.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

2.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;



- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

2.5 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES PERTENCENTES À CLASSE 2 E 3.

O art. 67², parágrafo único, da Lei 11.101/2005 autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem o fornecimento de bens, serviços ou insumos de qualquer natureza à Recuperanda durante o processo de recuperação judicial.

Os Credores Fornecedores Colaboradores são aqueles credores fornecedores de insumos essenciais às atividades da Recuperanda que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de insumos durante o processo de recuperação judicial.

A presente cláusula destina uma condição de aceleração de pagamento aos credores da Classe 2 e 3. Como as Recuperandas continuam dependentes das relações comerciais que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Fornecedores Colaboradores, bem como equilibrar os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores, que são essenciais à continuidade das atividades.

Os Créditos dos Credores Fornecedores Colaboradores serão pagos sob as seguintes condições:

² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de serviços, bens e insumos nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.
- Suspensão da cobrança de coobrigados enquanto os pagamentos estiverem ativos pelo presente PRJ.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, as Recuperandas pagarão ao Credor Fornecedor Colaborador um valor adicional equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da nova compra. Esse acréscimo será destinado à quitação do saldo concursal existente em nome do Credor Fornecedor Colaborador.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de quaisquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos originais. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica suspensa a possibilidade de cobrança das garantias pelo credor colaborador.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

3. SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.



Por *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ*, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF.

Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária, se for o caso.

4. CONCLUSÃO.

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas. Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

Guarapuava, Estado do Paraná, 18 de junho de 2025.

**BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**
CNPJ n. 07.106.525/0001-55

**PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**
CNPJ/MF n. 07.883.863/0001-01

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

